



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2033395-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA, é agravado B B ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48496

Agravo de Instrumento nº 2033395-75.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA.**

Agravada: **B B ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A**

Juiz(a) de Direito: Fernanda Augusta Jacó Monteiro

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO “DE OFÍCIO”. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO, PELA PARTE INTERESSADA, POR MEIO DE EXCEÇÃO. SÚMULA 33, DO C. STJ. RECURSO PROVIDO

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência para uma das Varas Cíveis de Brasília/DF. O Agravante alega erro do juízo ao declarar de ofício a incompetência territorial da Comarca de São Paulo/SP, tratando-se de competência relativa, que não pode ser declinada de ofício. Alega sub-rogação de direitos pela cessão de crédito e não aplicação do entendimento do STF no Tema 361 de Repercussão Geral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência territorial, sendo relativa, pode ser declinada de ofício pelo juízo, e se a sub-rogação de direitos pela cessão de crédito confere à agravante a prerrogativa de foro do domicílio do consumidor.

III. Razões de Decidir

3. A ação originária versa sobre relação jurídica de natureza pessoal, devendo ser proposta no foro de domicílio da parte ré, conforme art. 46 do CPC.

4. A competência territorial é relativa e não pode ser declinada de ofício, nos termos da súmula n. 33 do STJ. A regra de competência deve ser arguida pela parte interessada.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para determinar a permanência dos autos no juízo de origem, sem prejuízo de reapreciação da questão se suscitada pela agravada.

Tese de julgamento: 1. A competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício. 2. A sub-rogação de direitos pela cessão de crédito não confere prerrogativa de foro do domicílio do consumidor à cessionária.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 46, art. 65, caput, art. 337, §5º.
- Código de Defesa do Consumidor, art. 101, eu.
- Código Civil, art. 347, I, e 349.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 139/140, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Brasília/DF.

Sustenta a agravante que o juízo se equivocou ao declarar de ofício a incompetência territorial da Comarca de São Paulo – SP, tendo em vista que se trata de competência



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de foro e, portanto, competência relativa, não podendo ser declinada de ofício. Argumenta, ainda, que não considerou a sub-rogação operada em virtude da cessão de crédito, pela qual a ora Agravante se sub-rogou em todos os direitos, pretensões e ações que o ex-consorciado tinha em face da ré (conforme art. 347, I, e 349 do Código Civil) e não observou a aplicação do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 361 de Repercussão Geral (manutenção da natureza jurídica da relação na cessão de crédito).

Recurso recebido e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 144) e não respondido porque ainda não citada a parte agravada.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. A requerida tem sede em Brasília e a requerente em São Paulo/SP. Aduziu a autora que a sub-rogação para si dos direitos do cedente (consumidor), referentes a cotas canceladas, justifica a aplicação, em seu favor, da regra da regra de competência do art. 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. Anoto que a cessão implica na transferência tão somente da titularidade do direito material por ela abrangido, não contemplando a transmissão de normas processuais, razão pela qual não cabe à empresa autora a prerrogativa de ajuizamento de demanda no foro de seu domicílio, como previsto no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a parte autora tem como objeto social justamente a aquisição de direitos creditórios sobre cotas de consórcio canceladas, ou seja, exerce atividade lucrativa com as cessões de crédito, ou seja, não se lhe aplica a benesse concedida apenas ao consumidor, como o ajuizamento de ação no foro de seu domicílio. Confira-se jurisprudência do TJSP no mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cessão de Cota de consórcio cancelada – Insurgência contra a decisão que determinou a redistribuição do feito à Comarca de Porto Alegre – RS – Hipótese em que não é possível que haja a sub-rogação da cessionária (sociedade empresária voltada ao lucro), em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de um

benefício conferido pela lei especial (CDC) para o indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas – Decisão Mantida – Agravo Desprovido."(TJSP; Agravo de Instrumento 2189791-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 04/08/2024). "AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA DE CONSÓRCIO - Competência - Ação ajuizada no foro do domicílio da autora, a quem foi cedida a cota cancelada de consórcio e faria jus aos direitos do consorciado original - Preliminar de incompetência de juízo arguida pela ré - Pretensão de que os autos sejam remetidos para o foro de domicílio da requerida - Decisão que acolheu a preliminar arguida pela ré - Insurgência da autora - Pretensão de aplicação da prerrogativa contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor - Descabimento - Empresa que não se equipara ao consumidor na escolha do foro - Competência do foro do domicílio do réu - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2114841-71.2023.8.26.0000; Rel. Des. Renato Rangel Desinano - 11ª Câmara de Direito Privado -j. 15/06/2023. Assim, considerando que a requerida tem sede em – Brasília e estando a autora sujeita à regra do artigo 46 do CPC, por não se transmitir às empresas de consórcio a prerrogativa processual do foro excepcional, declaro a incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de – Brasília, após decurso do prazo recursal. Remetam-se os autos ao distribuidor. Intime-se.”.

O recurso comporta provimento.

A ação originária versa sobre relação jurídica de natureza pessoal, cuja regra geral de competência determina o ajuizamento do feito no foro de domicílio da parte ré, consoante dispõe o art. 46 do CPC (“A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu”).

No caso em exame, o réu é domiciliado em Brasília/DF, e não se aplica qualquer hipótese excepcional de modificação da competência, inclusive a prevista no art. 101, I, do CDC.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que o crédito em questão foi cedido à Objetiva Soluções em Consórcio S/S Ltda, ora agravante. No entanto, ainda que o crédito tenha sido cedido, as eventuais prerrogativas processuais da legislação consumerista, caso a cedente se enquadrasse no conceito do art. 2º CDC, não se transmite à cessionária, pois atreladas à vulnerabilidade do consumidor perante o fornecedor de produtos ou serviços.

Não obstante, uma vez que a ação foi proposta no domicílio da autora, e não em juízo aleatório - não incidindo a novel disposição do § 5º do art. 63 do CPC -, assiste razão à agravante quando alega que a regra de competência, na espécie, é relativa, devendo ser arguida pela parte interessada (art. 65, caput, e art. 337, §5º CPC), sendo prematura a declinação antes mesmo da citação.

Não bastasse, o critério para fixação da competência no caso sub judice é territorial e, via de consequência, possui natureza relativa. Logo, a competência não pode ser declinada de ofício. A propósito, eis o teor da súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça: “A incompetência relativa não pode ser decretada de ofício”.

Assim, por ora, o feito deve prosseguir no juízo de origem. Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso, para determinar a permanência dos autos no Juízo de origem, sem prejuízo de oportuna reapreciação da questão se suscitada pelo agravado.

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso para determinar a permanência dos autos no juízo de origem, sem prejuízo de oportuna reapreciação da questão se suscitada pela agravada.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator